



Número: **0602641-29.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CARLOS ALBERTO GNATTA NETO, CPF: 006.527.089-43, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO GNATTA NETO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
CARLOS ALBERTO GNATTA NETO (REQUERENTE)	MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31731 66	14/05/2019 10:49	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N° 54.660

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602641-29.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO GNATTA NETO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GNATTA NETO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - OAB/PR86009

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR65969

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO NOTICIANDO RECEBIMENTO DE RECURSO. GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NELA NÃO DECLARADOS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 50, §6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA QUE NÃO COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O descumprimento do prazo relativo à entrega dos relatórios financeiros não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final.

2. A ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido para a campanha não compromete a aprovação das contas, uma vez que foram emitidos os competentes recibos eleitorais e, as receitas estimáveis em dinheiro relacionadas eram de pequena monta.



3. Eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final.
Precedentes

Aprovação das contas com ressalvas.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/05/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por Carlos Alberto Gnatta Neto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro -PSB, nas Eleições Gerais de 2018.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 873866 e 988966).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, entendeu não ser necessária a realização de diligências, uma vez que foi possível a correta identificação dos documentos e elementos apresentados. Em sua análise, citada unidade técnica apontou a ocorrência de irregularidades.

Em complemento, a unidade técnica, informou que, por meio de consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), integrado ao SPCE foi detectada a ocorrência de recebimento direto de doação efetuada por pessoa física desempregada há mais de 120 dias, no valor apurado de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).



Ao final, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, em seu parecer conclusivo manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do candidato CARLOS ALBERTO GNATTA NETO (ID 1992716).

Intimado, o candidato para manifestar-se sobre o parecer conclusivo (ID 2001466), juntou petição, justificando que: *i)* o pagamento de despesa havido após o período eleitoral refere-se à “taxa de administração” do serviço de arrecadação de recursos coletivo; *ii)* a intempestividade de informação de despesa na primeira parcial não prejudica a análise e o controle pela Justiça Eleitoral; *iii)* requereu a nova análise com exclusão do tópico relativo a doação de Sergio Luiz Tisse, por não ter constado nos autos de prestação de contas (ID 2086716).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 2173116), em que considerou as impropriedades apontadas de natureza formal, não sendo causa de impedimento da análise da prestação de contas. Ao final manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

II – VOTO

O candidato apresentou prestação de contas indicando a utilização de R\$ 52.073,98 (cinquenta e três mil, setenta e três reais e noventa e oito centavos), tendo obtido 5.237 (cinco mil, duzentos e trinta e sete) votos.

O parecer técnico conclusivo indicou que o candidato entregou tempestivamente a prestação de contas parciais e a prestação de contas final, todavia houve descumprimento do prazo quanto a entrega de relatórios financeiros de que trata o inc. I, do art. 50 da Resolução TSE n. 23553/2017.

Foram demonstradas as despesas, havendo ao final sobras no valor de R\$ 18,00, que foram devidamente recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme GRU anexada ao ID 1992716.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, confirmou a entrega de todas as peças descritas no artigo 56 da Resolução de regência e, ao final, opinou pela aprovação das contas, porém, com ressalvas, em decorrência de irregularidades verificadas.

Examinando-se as irregularidades apontadas, depreende-se que, além de representarem um percentual diminuto em relação ao total de recursos utilizados na campanha, não constituem falhas graves que comprometam a regularidade e a confiabilidade das contas.

Vejamos:

- *descumprimento do prazo relativo à entrega dos relatórios financeiros estabelecido no art. 50, inc. I da Resolução TSE nº 23.553/2017;*



Relativamente à entrega dos relatórios financeiros, constatou-se que não foi observado o prazo do art. 50, inc. I da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece a entrega à Justiça Eleitoral dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

Embora tenha ocorrido o descumprimento do prazo estabelecido, pode-se observar que de acordo com o levantamento realizado pela Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias, a entrega dos relatórios financeiros ocorreu de forma gradual, e não houve omissão de informações.

Trata-se, pois, de irregularidade formal que não prejudicou a análise das contas. Neste sentido, a orientação jurisprudencial indica a aprovação as contas com ressalvas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO - DIVERGÊNCIA ENTRE A PARCIAL E A FINAL - FALHAS FORMAIS - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente à doação no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.

Quanto à doação efetuada pelo PC do B e não pelo PCB, muito embora o partido não tenha retificado a informação no SPCE, configurou uma impropriedade meramente formal.

Quanto à arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura de conta bancária tem-se que não macula a confiabilidade das contas de campanha, pois a conta bancária é imprescindível quando se trata de movimentação de recursos financeiros.

Ademais, o candidato informou ter havido um equívoco em relação à abertura da conta junto ao banco, uma vez que ele próprio deu entrada na documentação em 17/08/2018 e foi informado pela instituição financeira que estava tudo certo, entendendo que a conta havia sido aberta.

De igual forma, quanto à realização de despesas antes da abertura de conta bancária, além da justificativa supramencionada, a Comissão de Análise das Contas Eleitorais (CACE), ao analisar os extratos bancários, identificou que as despesas foram pagas posteriormente com recursos transitados previamente pela conta bancária aberta.

Por fim, no que tange à irregularidade na demonstração das contas prestadas parcialmente, o valor omitido na prestação de contas parcial corresponde a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o que representa, tão somente, o percentual de 3,81% do montante dos gastos declarados, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Com efeito, as falhas ora apontadas não macularam a movimentação contábil, incidindo, no caso, o disposto no art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a sua rejeição.

Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 060101561 – Natal /RN Acórdão nº 060101561 de 06/12/2018, Relator(a) CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

- *ausência de comprovação de propriedade de veículo cedido para uso de campanha;*

O candidato apresentou termo de cessão sobre o uso do veículo onde consta como propriedade a senhora Bruna Wistuba, deixando, contudo, de apresentar o documento comprobatório de propriedade do automóvel. O valor estimado atribuído foi de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta). Intimado, o candidato, em sua manifestação não apresentou a prova solicitada.

Conforme se observa, trata-se de irregularidade que não interfere na transparência e análise das contas. Ademais, a receita estimável em dinheiro representou cerca de 1,88%, valor este que não compromete a regularidade das contas. Este entendimento tem sido adotado em situações semelhantes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS DOADOS. PEQUENA MONTA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROPRIEDADE E CEDENTE DE VEÍCULO UTILIZADO EM CAMPANHA. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de documento comprobatório de veículo cedido para a campanha não compromete a aprovação da contas, uma vez que foram emitidos os competentes recibos eleitorais e, as receitas estimáveis em dinheiro relacionadas eram de pequena monta.
2. A divergência entre o proprietário de um dos veículos cedidos e quem efetivamente realizou a cessão pode ser, no caso dos autos, superada, em razão da pequena monta envolvida, em receita estimável em dinheiro, e porque o proprietário e o cedente ostentam um dos sobrenomes idênticos, o que leva a supor serem pessoas de uma mesma família.
3. As irregularidades apontadas no processo não comprometeram a efetiva análise contábil e financeira das contas apresentadas, o que permite a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 54, II, da Resolução TSE 23.406/2014.
4. Contas aprovadas com ressalva.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 307728, Acórdão nº 6287 de 19/12/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 2, Data 08/01/2015, Página 6)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ADMISSÃO. MÉRITO. USO DE VEÍCULO. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS. RECIBOS. CHEQUES. EVENTO NÃO COMUNICADO. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS DOADORES. SANEAMENTO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Preliminar. Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admita a juntada de documentação nova ao processo quando já transcorrida oportunidade prévia de saneamento das irregularidades, a previsão do art. 266 do Código Eleitoral autoriza a sua apresentação com a interposição do recurso, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer os apontamentos sem a necessidade de nova análise técnica ou de diligência complementar.

2. Mérito. Impropriedades apontadas: 2.1. ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido para campanha; 2.2. recebimento de doações provenientes do diretório estadual não escrituradas na prestação de contas do doador; 2.3. existência de recibos de gastos sem o registro das despesas na escrituração; 2.4. realização de pagamentos sem a contabilização das correspondentes despesas; 2.5. cheques emitidos em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15; 2.6. falta de comunicação de evento realizado na campanha, em inobservância ao disposto no art. 24 da Resolução TSE n. 23.463/15; 2.7. inconsistência quanto à situação fiscal de fornecedor; 2.8. recebimento de doações em valores superiores à capacidade econômica dos doadores, em afronta ao art. 21 da Resolução TSE n. 23.463/15.

3. Irregularidades superadas por documentos acostados à escrituração ou por constituírem falhas de natureza formal, sem prejuízo à transparência das contas. Embora os recorrentes não tenham observado estritamente a determinação regulamentar, demonstraram, de forma segura, a origem dos recursos arrecadados, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser reformada. Aprovação com ressalvas.

Provimento.

(Prestação de Contas nº 38351-, Acórdão de 07/11/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 6) (destacou-se).

No caso dos autos, verifica-se que a irregularidade refere-se a despesa de pequena monta envolvida, havendo comprovação do efetivo dispêndio e da origem dos recursos, que não comprometeram a análise das contas.



c) realização de gasto eleitoral em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial

No que se refere a despesa realizada antes da entrega da prestação de contas parcial apontada no parecer técnico, não houve prejuízo à análise das contas, pois a omissão foi sanada com a prestação de contas final, na qual houve a declaração de comprovação da totalidade das despesas.

Com efeito, embora o procedimento contrarie o disposto no artigo 50, inciso I e §6º, da Resolução TSE 23.553, não representa prejuízo à lisura, transparência ou regularidade das contas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência desta Corte, mantida para as Eleições de 2016, é no sentido de que eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final. Precedentes.
2. O não cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I e II, da Lei 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, também não deve levar à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, não impossibilitando, segundo a jurisprudência atual, a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 13343, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 06/08/2018, Página 147)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

(...)

3. A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.



(TRE/PR - PC n 59672 PR, ACÓRDÃO n 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017)

Comprovando assim a despesa e sanada a única irregularidade grave que havia sido apontada pelo parecer técnico, permite-se a aprovação das contas do candidato com ressalvas.

Por fim, o parecer da unidade técnica apresentou informação complementar obtida mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho realizada em 10.11.2018, de que houve indício de falta de capacidade econômica de doador, relativamente ao recebimento de doação efetuada por pessoa física desempregada há mais de 120 dias, consistente na doação de R\$ 210,00 (duzentos e dez) reais feita por Sergio Luiz Tisse.

Em sua defesa (ID 2086716) o candidato informa que não recebeu, e consequentemente, não constou de sua prestação de contas a doação de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) efetuada por Sergio Luiz Tisse, solicitando o retorno ao setor técnico para exclusão de tal apontamento. Todavia, tal afirmação mostra-se equivocada, já que a doação apontada foi realizada por meio de “financiamento coletivo de campanha”, paga com cartão de crédito pelo doador em 06/09/2018 e administrada por “BG Studios e Tecnologia LTDA”, conforme se verifica no Demonstrativo de Receitas de Financiamento Coletivo de Campanha” (ID 572816), cujo valor foi somado a outras doações e, após os descontos, foi repassado pela administradora da conta ao candidato.

Não obstante, o fato de o doador estar desempregado não exclui a possibilidade de ele ter capacidade econômica para efetuar doações financeiras. Além deste fato, deve-se observar que o valor doado (R\$ 210,00) representa algo em torno de 0,4% das despesas de campanha em análise, sendo cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O entendimento desta Corte e dos demais regionais pátrios orienta no sentido de que a simples constatação do doador encontra-se desempregado não indica falta de capacidade econômica para efetuar doações. Veja-se:

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados há mais de 120 dias não indica, a priori, e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.

(...)

(TRE/PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0602704-54. Relator Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 29/11/2018).

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CANDIDATO PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS**



PELO JUÍZO DE BASE. FALHA NO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMADAS DIRETAS RECEBIDAS DE PARTIDO PÓLITICO E DOADA A OUTRO CANDIDATO, RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PESSOA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA E DESEMPREGADA. ERRO FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

III. Ausente irregularidade na doação realizada por pessoa física desempregada, com a alegação de ausência de capacidade econômica, detectada mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, por tratar-se de presunção, uma vez que tal situação não se apresenta, por si só, como condição suficiente a indicar que a pessoa não possua ganhos ou rendimentos auferidos através de trabalhos de forma informal.

IV. Provimento do recurso.

(TRE/MA. RECURSO ELEITORAL n 92419, ACÓRDÃO n 20685 de 07/06/2018, Relator(a) JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 105, Data 11/06/2018, Página 4)

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Cessão de veículos. Transferência. Diferença de quatro dias com relação ao contrato. Irregularidade sem gravidade. Doações. Ausência de capacidade econômica. Não comprovação. Abertura de conta bancária. Fundo partidário. Extrapolação de prazo. Movimentação posterior à abertura da conta. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido. Aprovação sem ressalvas.

(...)

III - Profissionais liberais possuem capacidade econômica para realizar doações para campanhas eleitorais, apesar de não constarem no CAGED como empregados.

(...)

(TRE/RO. RECURSO ELEITORAL n 22522, ACÓRDÃO n 36/2017 de 21/03/2017, Relator(a) ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 98, Data 01/06/2017, Página 7/8)

Em conclusão, examinadas as irregularidades apontadas, depreende-se que aquelas existentes, além de representarem um percentual diminuto em relação ao total de recursos utilizados na campanha, não constituem falhas graves que comprometam a regularidade e a confiabilidade das contas.

III – DISPOSITIVO



Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte APROVE COM RESSALVAS as contas apresentadas por CARLOS ALBERTO GNATTA NETO, relativas à campanha eleitoral de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Curitiba, 07 de maio de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602641-29.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GNATTA NETO -Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 07.05.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/05/2019 10:49:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050718595093300000003066392>
Número do documento: 19050718595093300000003066392

Num. 3173166 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/05/2019 10:49:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050718595093300000003066392>

Número do documento: 19050718595093300000003066392

Num. 3173166 - Pág. 11